



quais a parte possui contas, para fins de obtenção dos extratos, caso o administrador não conseguir obter a documentação pela via extrajudicial.

ANTE O EXPOSTO, defiro o processamento da Recuperação Judicial, conforme requerido.

2. Na forma do art. 21, da Lei nº 11.101/2005, nomeio administrador o Dr. Nelson Cesa Sperotto, o qual deverá proceder na forma do art. 22 e seguintes da legislação mencionada.

3. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

4. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, ações de natureza trabalhista e execuções fiscais (art. 6º LF), bem como as hipóteses dos §§3º e 4º do art. 49 da LF), cabendo à devedora informar ao juízo competente a suspensão das ações;

5. Intime-se o Ministério Público e oficie-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, informados pelo administrador. Ainda, Oficie-se à Junta Comercial para anotação da Recuperação judicial.

6. Providencie-se o edital, na forma do art. 52, §1º da LF.



7. Intime-se a devedora para apresentar as contas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

8. Intime-se a devedora para que apresente o plano, no prazo de 60 dias, conforme art. 53 da LF, dispondo acerca das formas previstas no art. 50 da norma mencionada, da viabilidade econômica da pretensão, com parecer econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos e prazo para pagamento.

9. Quanto ao pedido de cancelamento dos efeitos do protesto, tenho que não merece acolhimento nesse momento. Não apenas por se tratar de um direito regular constitucionalmente garantido ao credor, mas também porque ainda não aprovado o plano de recuperação da empresa, de modo a justificar que evite os apontamentos. Ainda são desconhecidos as linhas de créditos e os fornecedores que são indispensáveis para o desenvolvimento da empresa e que estariam a negar o crédito. Não se sabe também se a empresa efetivamente terá condições de arcar com os novos compromissos, ou seja, se há viabilidade financeira para autorizar a liberação dos protestos e abertura de crédito à autora, sem o risco de prejudicar os novos credores pela falta de publicidade dos apontamentos, sendo imprescindível o prévio exame da situação pelo administrador nomeado. Logo, por ora, indefiro a suspensão dos

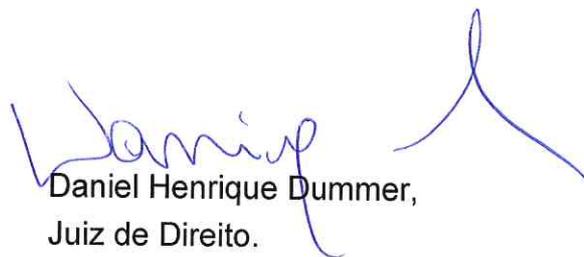


protestos.

Intimem-se.

Diligências legais.

Em 17/12/2013

  
Daniel Henrique Dummer,  
Juiz de Direito.